



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 114/2019

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a revogação de dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração modifica o Regulamento do ICMS objetivando excluir o inciso VI e o §4º do art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 que previa a não aplicabilidade do regime de substituição tributária às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes como regra geral do regime, ou seja, aplicada a todas as operações sujeitas à substituição tributária.

3. O objetivo da nova redação é de que a previsão de inaplicabilidade do regime de substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes seja empregada exclusivamente nos setores em que existe a necessidade da exclusão.

4. Isto porque, com as peculiaridades de cada setor de mercadorias, a aplicação do regime de substituição tributária às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes se faz necessária em determinados setores da economia.

5. Ressalta-se que a alteração tem respaldo no Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal, vez que o parágrafo 1º da cláusula 9ª do referido dispositivo legal apenas autoriza as unidades federadas a não aplicar o regime nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes ficando a critério da unidade a vedação ou não, que poderá recair apenas sobre determinadas mercadorias.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Salientamos que, em virtude das repercussões que a antiga redação possa causar em setores nos quais existe a necessidade de aplicação do regime nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 3, 16, VI	Revogação	
Art. 16. O regime de substituição tributária não se aplica: I – nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária do mesmo bem ou mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST; II – nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, caso em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa; III – às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria; IV – às operações com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, observado o disposto na Seção I do Capítulo V; V – nas operações abrangidas por diferimento, hipótese em que fica o destinatário responsável pelo imposto devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma prevista no Capítulo VI. VI – às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes,	Art. 1º Ficam revogados o inciso VI e o §4º do art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01	A alteração se destina a excluir a não aplicabilidade do regime de substituição tributária às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes como regra geral, ou seja, em todas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária. O objetivo da nova redação é de que a previsão de inaplicabilidade do regime de substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes seja empregada exclusivamente nos setores em que existe a necessidade da exclusão. Isto porque, com as peculiaridades de cada setor de mercadorias, a aplicação do regime de substituição tributária às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes se faz necessária em determinados setores. Assim, foi revogado o inciso VI do artigo 16 e o §4º que disciplina sobre a responsabilidade pela retenção no caso do inciso revogado. A alteração tem respaldo no Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de

nos termos do art. 13 deste Anexo. § 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final. § 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas neste artigo, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade. § 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo: I – somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II do caput deste artigo; e II – no caso de operações realizadas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo adquirente, se destinada a consumidor final. § 4º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a responsabilidade pela retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.		antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, vez que o parágrafo 1º da cláusula nona do referido dispositivo legal apenas autoriza as unidades federadas a não aplicar o regime nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes ficando a critério da unidade a vedação ou não o que poderá recair apenas sobre determinadas mercadorias. Salienta-se que, após estudo, será encaminhado um novo decreto que irá incluir o regramento nas disposições específicas dos setores beneficiados.
--	--	---